



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 40/2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA CHÁCARA SANTA MARIA.

Autoria: Executivo Municipal

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei trata do Centro Municipal de Educação Infantil localizado na Avenida Esperança, nº 3.501, Chácara Santa Maria, denominando-o de "Hugo Simas".

A Exposição de Motivos do Projeto esclarece que já existia, entre os anos de 1984 e 2009, uma unidade escolar com o mesmo nome. Além disso, narra a trajetória do Senhor Hugo Simas.

Passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

a) Da competência e iniciativa:

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 30, I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido é a Lei Orgânica do Município de Cambé, que em seu artigo 5º, I, dispõe que:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

“Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

da Lei Orgânica do Município:

Além disso, de acordo com o artigo 27, inciso XIV,

“Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

(...)

XIV – dar denominações a próprios, vias e logradouros públicos;

(...)”

Dessa forma, tendo sido o presente Projeto de Lei iniciado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, não se vislumbra qualquer vício de competência ou iniciativa.

b) Da nomenclatura de bens públicos:

A nomenclatura de Centro Municipal de Educação deve respeitar princípios constitucionais relacionados à administração pública, sobretudo a legalidade, impessoalidade e a moralidade.

Quanto à legalidade, a Lei Municipal nº 2.016/2005, que deu nova redação à Lei nº 1.990/2005, que “Estabelece normas para nomenclatura e a colocação de placas nos bairros, loteamentos, vias, praças, logradouros públicos, próprios e outros bens públicos de qualquer natureza do Município de Cambé e dá outras providências” dispõe o seguinte:

“Art. 3º. – A nomenclatura oficial obedecerá as seguintes normas:

I- Não haverá no Município nomes em duplicata;

*II- São **vedados nomes de personalidades vivas;***

*III- Terão **preferência** nomes de significação cívica e cultural e os evocativos locais;*



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

(...)"

Verifica-se que a escolha do nome está de acordo com os parâmetros do artigo 3º, não sendo vislumbradas ilegalidades na propositura. Saliente-se que, em que pese não ter sido apresentada certidão de óbito, consta na exposição de motivos o falecimento da personalidade homenageada. Além disso, não se verificou qualquer afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativas.

CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, opina-se que não há óbice legal ou constitucional para o trâmite do Projeto de Lei 40/2020.

Este é o parecer.

Cambé, 31 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Ayume Ueno Zanini
OAB/PR 62.277